



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018596-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MAURICIO FLORES GAIDZINSKI, é agravado LUCAS SOUSA CAMPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.751

Agravo de Instrumento nº: 2018596-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível

Agravante: Mauricio Flores Gaidzinski

Agravado: Lucas Sousa Campos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Insurgência da parte autora contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência. Probabilidade do direito, por ora, não demonstrada. Necessária a instalação prévia do contraditório. Não preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida pleiteada. **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, Mauricio Flores Gaidzinski, contra a r. decisão de fls. 154/155 que, nos autos da ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, que indeferiu a tutela de urgência.

Na minuta de fls. 01/10, narra, em suma, que, está com a saúde crítica, em virtude de sequelas decorrentes de acidente de trânsito, não pode trabalhar e não tem condições financeiras de arcar com o tratamento necessário à recuperação da sua saúde.

Nesses termos, pleiteia, em sede de tutela antecipada, que o agravado seja compelido a *custear imediatamente com os gastos de tratamento médico do agravante e lucros cessantes descritos e especificados na inicial.*

Recurso tempestivo e desprovido de preparado, por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça.

Dispensada a contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O julgamento do presente agravo se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de instância.

Ao que consta, o autor-agravante ajuizou *ação de danos materiais cumulada com danos morais e lucro cessante em decorrência de acidente de trânsito* em face do réu-agravado.

Requeru, em sede de tutela antecipada, a condenação do requerido a custear as despesas médicas, o que restou indeferido pelo juízo *a quo*.

A r. decisão atacada não desvela qualquer desacerto.

Verifica-se, que, os fatos, apresentados ainda em versão unilateral pelo autor-agravante, são de todo controvertidos, carecendo de melhor elucidação mediante o contraditório de partes.

E, sendo controvertidos os fatos, não se vislumbra da probabilidade do direito invocado a autorizar a antecipação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos da tutela jurisdicional.

Ante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED

RELATOR